



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.855 - PR (2018/0215928-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOEL ALVES DE ARAUJO NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ LOUREIRO PALOTA - PR034376
JOEL ALVES DE ARAUJO NETTO E OUTRO(S) - PR072758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ORLEY ALVES CESAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi enfrentada pela Corte *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A tese de que o paciente não praticou o delito que lhe é imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. Na hipótese, o acórdão impetrado demonstra a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade exacerbada da conduta imputada, consubstanciada, sobretudo, na quantidade e na natureza das drogas encontradas – 3,710kg de cocaína e 53g de *crack* -, aliadas, ainda, à apreensão de instrumentos como balança de precisão, material para refino de cocaína, onze aparelhos celulares, R\$ 1.795,00 em espécie, e outros objetos, cenário este que aponta para um significativo envolvimento do acusado com a prática do tráfico de entorpecentes, evidenciando, assim, a periculosidade do agente para o meio social. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP, para resguardar a ordem pública e coibir a reiteração delitiva.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.855 - PR (2018/0215928-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOEL ALVES DE ARAUJO NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ LOUREIRO PALOTA - PR034376
JOEL ALVES DE ARAUJO NETTO E OUTRO(S) - PR072758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ORLEY ALVES CESAR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ORLEY ALVES CESAR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros 3 acusados, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Magistrado singular concedido a liberdade ao paciente mediante a imposição de algumas medidas cautelares diversas da prisão.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 23):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELA DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA REITERADA - CONDENAÇÕES ANTERIORES PELO MESMO DELITO - PRISÃO NECESSÁRIA PARA EVITAR O COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES - TENTATIVA DE FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL - NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RECURSO PROVIDO.

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, inicialmente, que o paciente deve ser inocentado e, assim, angariar a liberdade, considerando que não estaria demonstrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer situação de mercancia, não havendo motivos para a restrição de liberdade nesse momento.

Sustenta, ainda, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o paciente é primário e não ostenta qualquer condenação e, além disso, obedeceu adequadamente as medidas impostas durante o período de liberdade concedida pelo Juízo de origem.

Afirma, por fim, a existência de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 100/102) e manteve-se o seu indeferimento, após exame de pedido de reconsideração (e-STJ fls. 248/249).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 195/244), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do *habeas corpus* e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 253/261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.855 - PR (2018/0215928-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

De início, a defesa alega a inexistência de indícios suficientes de autoria ou de existência do delito de tráfico. Quanto ao ponto, o acórdão impugnado bem assinalou (e-STJ fls. 25/26):

(...) A prova da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.4), depoimento de policiais (movs. 1.5 e 1.6), auto de apreensão (mov. 1.7) e pelos autos de constatação provisória de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga (movs. 1.8 e 1.9).

Também ha indícios suficientes de autoria em desfavor de todos os recorridos conforme depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante daqueles, destacando-se o seguinte testemunho:

(...) Por volta das 19h, a equipe policial se deslocou ao Bairro Porto Seguro tendo em vista que havia incidência de denúncias, via 181 de que em uma residência localizada a Rua Eduardo Nascimento Viana, com muro na cor mostarda residia um indivíduo identificado como sendo Joebson Fonseca de Oliveira que comercializava droga e utilizava um veículo Jetta, cor vermelha. No endereço denunciado a equipe observou a chegada de Alex Constantino Matozo, vulgo "Alex Prego," conhecido traficante do meio policial, acompanhado de sua namorada Maria Carolina de Siqueira que permaneceu no veículo enquanto Alex se deslocou até a casa denunciada. Assim que saíram do casa efetuaram a abordagem ao veículo FOX, placas BAJ 1522 conduzido por Alex Constantino. Em revista pessoal nada encontraram em posse deste, todavia, Maria Carolina tinha um invólucro cm seu bolso contendo cinquenta e três gramas de crack. No veículo encontraram o valor de duzentos e quarenta e sete reais e dentro de uma sacola cor marrom localizada no banco traseiro, a quantia de três quilos duzentos e oitenta gramas de cocaína. O depoente confirma que Alex Constantino adentrou na casa sem nenhuma sacola e saiu portando a sacola onde encontraram a cocaína e por tal razão adentraram na residência de Joebson Fonseca de Oliveira onde se encontrava em companhia de Orley Alves César. Em buscas na residência encontraram três quilos setecentos e dez gramas de cocaína, duas balanças de precisão, material para refino de cocaína, (bacia, materiais plásticos, peneira), onze aparelhos celulares, o valor de mil setecentos e noventa e cinco reais, um lacre para contêiner da empresa maersk, cod. ml-brl435556 e equipamentos eletrônicos. O depoente localizou no forro da residência o HD onde constam as imagens das câmeras instaladas na frente do endereço abordado, deduzindo que tais imagens devem contemplar a movimentação de comércio de drogas no local. Deram voz de prisão para Alex Constantino Matozo, Carolina de Siqueira e Joebson e Orley Alves César detalhando que Joebson e Orley tentaram evadir-se da casa no momento em que a equipe policial adentrou. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Com efeito, foi encontrada substancia entorpecente na posse de todos os envolvidos, além de dinheiro, embalagens para drogas e balança de precisão. Também há que se ressaltar que a apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu de denúncias anônimas que davam conta do constante comércio ilegal de entorpecentes no local.

Assim, em princípio, não há falar em inexistência do delito ou ausência de indícios que apontem para a participação do paciente na conduta delituosa que lhe é atribuída, extraindo-se, da narrativa acima, elementos suficientes aptos a evidenciar o comércio ilegal de entorpecentes no local em que o paciente e demais envolvidos foram flagrados, conforme apontado em denúncias anônimas.

Ademais, é necessário observar que o *habeas corpus* e o recurso ordinário dele decorrente, são ações constitucionais cujas finalidades são fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, de rito célere e cognição sumária, exigindo prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, que só poderão ser dirimidas, com segurança, no bojo da instrução criminal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. *Recurso improvido.* (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Noutro vértice, quanto ao alegado excesso de prazo, inviável o conhecimento da questão suscitada no presente writ diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a tese não chegou a ser apreciada pelo Tribunal estadual. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a elevada periculosidade da recorrente, evidenciada pela natureza e grande quantidade de droga apreendida em poder da paciente (5,802 kg de cocaína), circunstância concreta que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo falar em existência de flagrante ilegalidade.

3. A alegação de excesso de prazo na custódia cautelar não foi submetida ou analisada no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

4. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 73.042/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das alegações de excesso de prazo na instrução criminal e de ausência de provas quanto à autoria delitiva, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos.

[...]

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 74.890/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

Superadas essas questões, passo à análise sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos para a prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, ao cassar a decisão de primeiro grau que concedeu a liberdade provisória ao ora paciente, o Tribunal de origem, em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, assim consignou (e-STJ fls. 26/34):

(...) Com efeito, foi encontrada substancia entorpecente na posse de todos os envolvidos, além de dinheiro, embalagens para drogas e balança de precisão. Também há que se ressaltar que a apreensão decorreu de denúncias anônimas que davam conta do constante comércio ilegal de entorpecentes no local.

No presente caso, temos a imputação de crime com pena que supera quatro anos de reclusão, sendo admissível a decretação da prisão preventiva com fulcro no art. 313, I, do CPP.

O art. 312 do aludido Codex também prevê a necessidade de observância dos seguintes requisitos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, entendo que esta se faz necessária para garantir a ordem pública diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza, diversidade e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como em decorrência da participação dos recorridos Alex e Joebson em diversas empreitadas criminosas, sendo a segregação necessária para evitar a reiteração delitiva.

Também se faz necessária a segregação cautelar de Joebson e Orley para garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista que tentaram empreender fuga quando da abordagem policial.

Explico.

Com efeito, de acordo com o auto de apreensão e depoimento dos policiais, foi encontrada na posse de Maria Carolina 53g de crack (substância de alto poder viciante), no carro em que estavam Maria Carolina e Alex 3,280 kg de cocaína (na mesma sacola que Alex carregava quando saiu da casa de Joebson e Orley - sendo certo que se trata de substância de alto poder viciante e em quantidade bastante relevante), além de R\$ 247,00, e, na residência de Joebson e Orley (que tentaram se evadir quando da abordagem policial), 3,710 kg de cocaína, balança de precisão, material para refino de cocaína, onze aparelhos celulares, RS 1.795,00, e outros objetos.

É certo que a garantia da ordem pública se consubstancia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressão de conceito bastante amplo e, portanto, indeterminado. Justamente por possuir um conceito indeterminado, fica a critério do juiz. observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a verificação quanto à ocorrência ou não de abalo à ordem social.

(...)

Conforme destacado anteriormente, há fortes indícios no sentido de que o recorrido Joebson constantemente praticava atividades ilícitas, e sua colocação em liberdade representa sério risco de que novos delitos sejam cometidos.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou entendendo justificada a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública, com vistas a impedir a reiteração delitiva:

(...)

Não obstante, a variedade (cocaína e crack) e a natureza altamente nociva e viciante de ambas as substâncias apreendidas, além da grande quantidade (53g de crack e quase quatro quilos de cocaína), também justificam a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito.

(...)

Os recorridos Alex e Joebson, conforme certidões de mov. 115.1 e 115.2 dos autos originários, já foram condenados pelo mesmo delito então investigado, além de responderem ações penais por outros delitos, demonstrando, portanto, que a prisão é necessária também para evitar a prática de novos crimes, dada a habitualidade delitiva de ambos.

Acerca da decretação da prisão para garantir a ordem pública com fundamento na existência de anotações criminais, o STJ já se manifestou:

(...)

Por fim, conforme já destacado, Joebson e Orley tentaram se evadir quando da abordagem policial, de forma que a prisão destes é necessária para garantir a aplicação da lei penal.

A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a tentativa de fuga no momento da abordagem policial é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da aplicação da lei penal.

(...) (grifos acrescidos).

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, verifica-se que o acórdão impetrado demonstrou a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a gravidade exacerbada da conduta imputada, consubstanciada, sobretudo, na quantidade e na natureza das drogas encontradas – 3,710kg de cocaína e 53g de *crack* -, aliadas, ainda, à apreensão de instrumentos como balança de precisão, material para refino de cocaína, onze aparelhos celulares, R\$ 1.795,00 em espécie, e outros objetos, cenário este que aponta para um significativo envolvimento do acusado com a prática do tráfico de entorpecentes, evidenciando, assim, a periculosidade do agente para o meio social.

Com efeito, *"se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"* (HC n. 296.381/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Noutra perspectiva, convém registrar que *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública"* (HC ,109.111, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, publicado em 6/3/2013).

Feitas essas considerações, sem deixar, ainda, de chamar a atenção para a mencionada tentativa de fuga do paciente no momento de sua abordagem pelos policiais - o que reforça ainda mais o receio quanto ao risco que sua liberdade representa para a sociedade e para a aplicação da lei penal, tenho que as circunstâncias relatadas constituem-se em motivo idôneo e suficiente para, nos termos do art. 312 do CPP, justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade, visando, sobretudo, resguardar a ordem pública e conter eventual reiteração delitiva.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis à paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA. POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

2. A elevada quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas na ocasião do flagrante, sua diversidade e a natureza altamente deletéria de uma delas (cocaína) são circunstâncias que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre, in casu.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 107.184/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE COCAÍNA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - foi preso em conhecido local de tráfico de drogas com dois sacos plásticos contendo 70 pinos de cocaína, totalizando 128,4g e ainda tentou se evadir no momento da abordagem, sendo que a medida se mostra necessária também para conter o risco de reiteração. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 102.041/MG, Minha Relatoria, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em virtude da razoável quantidade e pela natureza da droga apreendida - 307g (trezentos e sete gramas) de cocaína.

2. De fato, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (RHC 102.733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 11/10/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

(HC 479.049/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019)

De outro vértice, Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0215928-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 465.855 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001218120188160129 0001218120188160129 00090917020188160129
1218120188160129 90917020188160129

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOEL ALVES DE ARAUJO NETTO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ LOUREIRO PALOTA - PR034376
JOEL ALVES DE ARAUJO NETTO E OUTRO(S) - PR072758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ORLEY ALVES CESAR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.